

LEI MUNICIPAL Nº 1257, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR
OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RAFAEL MARIN, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no âmbito do programa FINISA, para Apoio Financeiro a itens de despesa de Capital, destinados a promover o asfaltamento de estradas rurais, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, as cotas de repartição constitucional do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei.


Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

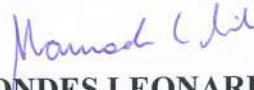
Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

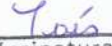
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei Municipal nº 958/2013 de 22 de maio de 2013, revogando-se as demais disposições em contrário.

Serra Alta, 15 de dezembro de 2022.


RAFAEL MARIN
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra:


MARCONDES LEONARDO MULLER
Secretário de Administração

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA	
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL	
DOS MUNICÍPIOS	
DOC.:	Lei Municipal 1957
DATA:	16/12/2022
EDIÇÃO Nº:	4066
	
	Assinatura

LEI MUNICIPAL Nº 1.255, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Publicação Nº 4383565

LEI MUNICIPAL Nº 1.255, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

RATIFICA AS ALTERAÇÕES REALIZADAS NA 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA – CIDIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL MARIN, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Nos termos do artigo 12 da Lei Federal n.º 11.107 de 06 de abril de 2005 e do artigo 29 do Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007, ficam RATIFICADAS, em todos os seus termos, as alterações realizadas na 2ª Alteração Contratual de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária – CIDIR firmado entre este Município e o Consórcio Público CIDIR, mediante autorização da Lei Municipal n.º 8057/2009.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei Municipal nº 958/2013, de 22 de maio de 2013, revogando as demais disposições em contrário.

Serra Alta (SC), 15 de dezembro de 2022.

RAFAEL MARIN
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data supra

MARCONDES LEONARDO MULLER
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 1257, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Publicação Nº 4383571

LEI MUNICIPAL Nº 1257, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL MARIN, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no âmbito do programa FINISA, para Apoio Financeiro a Itens de despesa de Capital, destinados a promover o asfaltamento de estradas rurais, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, as cotas de repartição constitucional do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do Inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei Municipal nº 958/2013 de 22 de maio de 2013, revogando-se as demais disposições em contrário.

Serra Alta, 15 de dezembro de 2022.

RAFAEL MARIN
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra;

MARCONDES LEONARDO MULLER
Secretário de Administração

LEI ORDINÁRIA Nº 1.254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Publicação Nº 4383555

LEI ORDINÁRIA Nº 1.254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SERRA ALTA (SC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RAFAEL MARIN, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, na rede municipal de ensino de Serra Alta (SC), o Programa Educação em Tempo Integral, que tem por objetivo o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à melhoria da qualidade da educação básica, por meio da implementação de educação em tempo integral.

§ 1º A proposta pedagógica do Programa de Educação de Tempo Integral será elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

§ 2º A proposta pedagógica do Programa de Educação em Tempo Integral terá como foco a alfabetização e também contemplará atividades educativas diferenciadas no campo da cultura, da arte, das tecnologias, do esporte e do lazer, que venham contribuir para o desenvolvimento físico, cultural e cognitivo dos estudantes.

§ 3º A proposta pedagógica do Programa de Educação em Tempo Integral será elaborada e implementada seguindo as legislações educacionais e compreendendo os Componentes Curriculares da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, os temas contemporâneos transversais e a parte diversificada.

Art. 2º O Programa de Educação de Tempo Integral será implantado de forma gradativa, até atender a meta prevista no Plano Municipal de Educação e passa a integrar a Grade Curricular Escolar da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º A alfabetização constituir-se como prioridade no Programa de Educação Integral, considerando-se o desafio que está posto para que todas as crianças estejam alfabetizadas até o segundo ano do Ensino Fundamental, como preconiza a Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

§ 2º A implantação do Programa de Educação em Tempo Integral iniciará no ano letivo de 2023, com todos os estudantes matriculados nas turmas de 1º (primeiro) ano do Ensino Fundamental.

§ 3º As atividades do Programa de Educação em Tempo Integral terão presença obrigatória para os estudantes e, em face dela, o desempenho de cada estudante deve ser avaliado.

Art. 3º A carga horária semanal de estudos e atividades pedagógicas das turmas do Programa de Educação em Tempo Integral será de 35 (trinta e cinco) horas, assim distribuídas:

I – 03 (três) dias por semana com 09 (nove) horas de atendimento (das 08h00min às 17h00min);

II – 02 (dois) dias por semana com 4 (quatro) horas de atendimento.

§ 1º Os horários de intervalo: 1 (uma) hora para almoço de 15 minutos no período matutino e de 15 minutos no período vespertino são considerados como parte da atividade educativa, uma vez que o estudante permanecerá toda a jornada integral sob zelo direto da instituição de ensino, portanto, são incluídos no cômputo geral da carga horária e, como tal, no tempo de trabalho escolar efetivo.

§ 2º Os estudantes das turmas de período integral poderão optar por almorçar em suas residências, desde que os responsáveis legais realizem a referida opção, por escrito, quando da matrícula, a qual será mantida por todo o respectivo ano letivo.

§ 3º Quando da opção mencionada no parágrafo anterior, competirá aos responsáveis legais o transporte do estudante, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 4º O calendário escolar observará o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e o cumprimento da totalidade da carga horária para as turmas de tempo integral, totalizando, no mínimo, 1.400 (um mil e quatrocentas) horas.

Art. 5º As atividades do Programa de Educação em Tempo Integral poderão ser desenvolvidas em espaços disponibilizados fora da escola, quando não houver infraestrutura adequada para o desenvolvimento das atividades na unidade escolar.

Parágrafo único. Competirá a Secretaria de Educação o transporte do estudante, quando as atividades do Programa de Educação em Tempo Integral acontecerem em espaços fora da unidade escolar.

Art. 6º Poderá a Secretaria Municipal de Educação firmar convênios e parcerias com a iniciativa privada e terceiros com a finalidade de desenvolver projetos, a fim de implantar oficinas com temática descrita na proposta pedagógica específica que será elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º O Programa de Educação em Tempo Integral será regido por um coordenador Geral, designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias dos orçamentos vigentes.

Art. 9º O programa de que trata a presente Lei terá vigência a partir do ano letivo de 2023.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei Municipal nº 958/2013 de 22 de maio